



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007345-44.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ROSA HELENA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1007345-44.2024.8.26.0071

COMARCA DE BAURU

APELANTE: ROSA HELENA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO 56404

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. **RELAÇÃO CONTRATUAL** - Conjunto probatório no sentido da regular contratação do mútuo e do efetivo recebimento dos valores pela consumidora - Banco requerido se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Produto bancário que conta com previsão legal e normativa (Lei nº 10.820/2003 e IN INSS/PRES nº 28/2008) e foi regularmente firmado pela autora - Ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na contratação - Pretensão improcedente.

2. **CANCELAMENTO DO CARTÃO** - Deferimento - Pedido expresso na inicial - Direito potestativo garantido ao beneficiário, nos termos do caput do artigo 17-A da IN 28/2008 - Observância ao previsto acerca da matéria nos §§ 1º e 2º do dispositivo mencionado e no § 2º do artigo 52 do CDC - Jurisprudência desta e. Corte - Sentença reformada nesse capítulo.

3. **DISPOSITIVO** - Ação julgada procedente em discreta parcela (cancelamento do cartão) - Sucumbência exclusiva da parte autora, vencida na quase totalidade dos pleitos iniciais - Princípios da sucumbência e da causalidade.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ROSA HELENA CRUZ** contra a r. sentença de fls. 199/204, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores ajuizada em face de **FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a autora sustenta que os documentos apresentados pelo banco não comprovam a origem do débito discutido. Aduz que a sua intenção era contratar um empréstimo consignado comum, não um cartão de crédito consignado (RMC). Argumenta que há abusividade na taxa de juros aplicada, pois acima da média praticada pelo mercado. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença recorrida para determinar o cancelamento do cartão de crédito não contratado, revisar a taxa de juros, reduzindo o valor das parcelas, converter o saldo devedor para empréstimo consignado comum, determinar a restituição dos valores descontados indevidamente e conceder indenização por danos morais (cf. fls. 207/227).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (cf. fls. 231/251).

É O RELATÓRIO.

De início, vale ressaltar que ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), pois a questão diz respeito à atuação, pela instituição financeira requerida, perante o mercado de consumo, sustentando a parte autora ser vítima de uma prestação de serviços defeituosa.

De todo modo, atentando-se às balizas previstas no inciso VIII do artigo 6º do CDC, a adoção de tal premissa não importa no acolhimento automático da versão da parte hipossuficiente, sendo necessário analisar as peculiaridades fáticas tratadas na demanda, a fim de verificar se a intervenção do Judiciário na relação de fato se justifica.

Pois bem.

A causa de pedir exposta na inicial se refere ao suposto desconhecimento da autora acerca da contratação de um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Todavia, a instituição bancária apresentou cópia do contrato

indicado no extrato de consignado do INSS, datado de 24/04/2023, nº 0059821397, com valor de R\$ 1.360,51 e parcelas de R\$ 67,011 (cf. fls. 124/130). A ré demonstrou, ainda, houve disponibilização de valores à autora (cf. fls. 133), tendo a consumidora pleno conhecimento dos termos da avença.

Assim, na realidade, não há quaisquer elementos informativos nos autos que indiquem algum vício na manifestação de vontade da contratante, razão pela qual devem prevalecer os termos da avença, em atenção ao princípio “pacta sunt servanda”.

Destaca-se, ademais, que a contratação em si não ostenta ilegalidade intrínseca, na medida em que amparada pelo ordenamento jurídico vigente (Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008), cujos preceitos foram observados pela instituição financeira.

Acerca da matéria, assim tem se posicionado esta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado – Crédito Rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Declaração de nulidade de contratação, repetição em dobro de valores e indenização por danos morais e materiais – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Regular contratação do cartão de crédito consignado, além da realização de descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Danos morais não configurados – Precedentes jurisprudenciais – Improcedência da ação. (...). (Apelação Cível 1000919-89.2022.8.26.0619; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 06/02/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de procedência. Insurgência do réu. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário.

Documentos trazidos aos autos que demonstram a opção pela modalidade de contrato e ciência de seus termos. Requerido que se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, contratação, utilização do cartão e liberação da quantia. Contratação e descontos efetivados com respaldo legal. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Ausência de ilegalidade. Inexistência de vício de consentimento. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. Ausência de interesse processual. Desnecessidade da tutela jurisdicional quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado. Pretensão respaldada no art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008, sem indício de resistência pela ré. Ausência de ameaça ou lesão a direito capaz de configurar o interesse de agir. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1003127-78.2021.8.26.0070; Relator: Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 27/01/2023)

Apelação. Pretensão de imposição de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Irresignação em face da r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade. Cartão consignado na modalidade RMC. Provas acerca da contratação e disponibilização do crédito. Ausentes indícios de vícios de vontade ou erro acerca da essência do negócio. Atos normativos do INSS que permitem referido negócio. Acerto do MM Juízo a quo. Decisão ratificada in totum. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1018104-48.2022.8.26.0100; Relator: Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/11/2022)

Diante desse quadro, em constante reflexão sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, sob inspiração do princípio da colegialidade e em respeito ao posicionamento prevalecente nesta colenda 18ª Câmara de Direito Privado, entende-se inexistirem fundamentos fáticos ou jurídicos, na hipótese em discussão, a amparar a pretensão exposta na inicial no sentido do reconhecimento de eventual nulidade na contratação ou de dever de indenizar, seja no campo material, seja no campo moral.

Assim, fica mantida r. sentença neste tópico, pois não verificada qualquer falha na prestação do serviço pela instituição bancária nem irregularidade na contratação do mútuo.

De outro lado, havendo pedido expresso acerca do cancelamento

do cartão, a pretensão nesse ponto deve ser declarada procedente, já que se trata de um direito potestativo garantido ao beneficiário, nos termos do caput do artigo 17-A da IN/INSS 28.

Portanto, acolhe-se a pretensão inicial no sentido do cancelamento do cartão, devendo as partes atentar ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo supramencionado e no § 2º do artigo 52 do CDC, no tocante à amortização ou quitação antecipada do débito.

Nesse sentido:

Contratos bancários. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora, requerendo cancelamento do cartão, amortização da dívida e repetição de indébito. Acolhimento parcial do recurso, para acolher o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado. Instrução Normativa 28 do INSS/PRES, permite ao segurado o cancelamento, a qualquer tempo, independentemente de adimplemento contratual. Ausência de irregularidades no contrato. Afastado o pedido de recálculo das parcelas ou amortização da dívida. O cancelamento de cartão não extingue a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito. Inexistência de saldo credor a ser restituído à autora. (...). Dado provimento parcial ao recurso da autora. (Apelação Cível 1000355-36.2022.8.26.0094; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 21/08/2024)

Apelação. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO). Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Contratação incontroversa. Sentença de improcedência - Recurso da autora pleiteando cancelamento do cartão de crédito consignado – Possibilidade de cancelamento nos termos do artigo 17-A, § 1º, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, mediante pagamento do saldo devedor

à vista ou com a amortização por meio de desconto da reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1136227-68.2023.8.26.0100; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024)

De todo modo, mesmo com o acolhimento do pedido de cancelamento, é certo que a autora restou vencida na maior extensão dos pedidos iniciais, pelo que resta – por força dos princípios da sucumbência e da causalidade – mantida a sua condenação às verbas de sucumbência, tal como determinada em primeiro grau, com as ressalvas da justiça gratuita.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator